



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088632 - SP (2026/0139988-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DARIO GREGORIO DE SOUSA
ADVOGADOS : KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - SP526783
GABRIEL VILLARINHO DOS SANTOS - DF071227
FILIPPE ELIAS GRINTZOS - DF072886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de juntada da cópia integral do acórdão impugnado.

2. *Fato relevante*. A defesa afirmou ter juntado o acórdão do Tribunal de origem nas fls. 27-30 e 49-52, buscando a reconsideração para o conhecimento do *writ* e o trancamento da ação penal, ao passo que se constatou que os documentos traziam apenas a ementa do julgado, sem relatório e voto.

3. *Manifestação do órgão ministerial*. Parecer pelo desprovimento do agravo regimental, destacando a necessidade de prova pré-constituída no rito do *habeas corpus* e a persistência da instrução deficiente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de cópia integral do acórdão impugnado — com relatório e voto — inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, por configurar deficiência de instrução e ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa dos elementos fáticos essenciais ao exame da ilegalidade apontada, incumbindo exclusivamente ao impetrante instruir adequadamente o *writ* com a documentação necessária no momento da impetração.

6. Os documentos juntados pela defesa continham apenas a ementa do acórdão de origem, sem o relatório e o voto, o que impede a adequada compreensão da controvérsia e caracteriza instrução deficiente.

7. A deficiência de instrução impede o conhecimento do *habeas corpus*, não sendo possível suprir a falta de prova documental na via eleita.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088632 - SP (2026/0139988-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
AGRAVANTE : DARIO GREGORIO DE SOUSA
ADVOGADOS : KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - SP526783
GABRIEL VILLARINHO DOS SANTOS - DF071227
FILIPPE ELIAS GRINTZOS - DF072886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência de juntada da cópia integral do acórdão impugnado.

2. *Fato relevante*. A defesa afirmou ter juntado o acórdão do Tribunal de origem nas fls. 27-30 e 49-52, buscando a reconsideração para o conhecimento do *writ* e o trancamento da ação penal, ao passo que se constatou que os documentos traziam apenas a ementa do julgado, sem relatório e voto.

3. *Manifestação do órgão ministerial*. Parecer pelo desprovidimento do agravo regimental, destacando a necessidade de prova pré-constituída no rito do *habeas corpus* e a persistência da instrução deficiente.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de cópia integral do acórdão impugnado — com relatório e voto — inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, por configurar deficiência de instrução e ausência de prova pré-constituída do alegado constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* exige prova pré-constituída e incontroversa dos elementos fáticos essenciais ao exame da ilegalidade apontada, incumbindo exclusivamente ao impetrante

instruir adequadamente o *writ* com a documentação necessária no momento da impetração.

6. Os documentos juntados pela defesa continham apenas a ementa do acórdão de origem, sem o relatório e o voto, o que impede a adequada compreensão da controvérsia e caracteriza instrução deficiente.

7. A deficiência de instrução impede o conhecimento do *habeas corpus*, não sendo possível suprir a falta de prova documental na via eleita.

8. O agravo regimental não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de DÁRIO GREGÓRIO DE SOUSA, contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por deficiência de instrução, ante a ausência da cópia integral do acórdão impugnado.

Consta dos autos que o Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP recebeu a denúncia que imputou ao agravante a suposta prática do crime previsto no art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem.

Sustenta a parte agravante, inicialmente, erro material na decisão agravada, afirmando que o acórdão do Tribunal de origem foi juntado aos autos, constando nas fls. 27-30 e 49-52, de modo que o *writ* estaria devidamente instruído.

Argumenta, no mérito do pedido originário, que a persecução penal se alongou por cerca de dez anos, com instauração de inquérito apenas em 19/12/2023 e sem indiciamento do ora agravante, configurando excesso de prazo e constrangimento ilegal.

Afirma que a Fazenda aplicou multa de ofício de 75%, e não a qualificada de 150%, o que indicaria inexistência de fraude ou dolo, além do reduzido valor originário apontado.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental para reconsiderar o indeferimento liminar, admitir o *habeas corpus* e deferir a ordem, com o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento, apontando que as peças de fls. 27-30 e 49-52 trazem apenas a ementa do acórdão, persistindo a deficiência de instrução. Destacou a necessidade de prova pré-constituída no rito do *habeas corpus* e a inviabilidade de reexame aprofundado na via eleita (fls. 92-94).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No mérito, contudo, a irresignação não merece prosperar, devendo o provimento atacado ser mantido por seus próprios fundamentos.

Com efeito, verifica-se que as peças indicadas pela defesa, acostadas às fls. 27-30 e 49-52, trazem apenas a ementa do julgado, e não a sua integralidade — vale dizer, o relatório e o voto —, persistindo, desse modo, a deficiência na instrução do feito.

Por conseguinte, o *writ* não reúne condições de conhecimento, visto que não foi devidamente instruído com a cópia integral do acórdão impugnado, peça indispensável à adequada compreensão da controvérsia.

De fato, nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, o *habeas corpus*, porquanto voltado à demonstração de plano da ilegalidade alegada, exige prova pré-constituída dos elementos fáticos essenciais à apreciação do pedido, constituindo ônus exclusivo da parte impetrante colacionar a documentação necessária no momento da impetração.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, em razão da ausência de juntada de peças essenciais.

2. O agravante argumenta que as peças mencionadas na decisão agravada, como o inteiro teor do acórdão estadual que desproveu o agravo em execução defensivo e as decisões do Juízo da Execução, estariam presentes nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de peças essenciais à instrução do *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento da impetração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prova em *habeas corpus* deve ser pré-constituída e incontroversa, sendo responsabilidade do impetrante a adequada instrução do *writ* com documentos suficientes para análise da alegada ilegalidade.

5. No caso concreto, os autos não foram instruídos com peças essenciais, como o inteiro teor do acórdão estadual e as decisões que Juízo da Execução adotou como fundamento para indeferir os pedidos, inviabilizando o exame do mérito do *habeas corpus*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de peças essenciais à instrução do *habeas corpus* inviabiliza o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais citados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 484.988/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 14/2/2019; STJ, AgRg no HC n. 526.388/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 17/9/2019; STJ, AgRg no HC n. 481.958/RJ, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 4/2/2019.

(RCD no HC n. 1.052.839/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 12/3/2026 - grifo próprio.)

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO

AUTOMOTOR E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. CÓPIA DO ACÓRDÃO DE ORIGEM NÃO JUNTADA AOS AUTOS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Caso em que a defesa não juntou aos autos cópia integral do acórdão impugnado, providência essa que lhe incumbia, o que impede o exame da controvérsia.

2. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a defesa demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao acusado.

3. Agravo regimental desprovido.

(RCD no HC n. 1.048.323/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025 - grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o *habeas corpus* tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir.

No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

2. A inicial do *writ*, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.

3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024 - grifo próprio.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

2. O rito do *habeas corpus*, bem como de seu consectário recursal, demanda prova documental pré-constituída do direito alegado.

3. No caso, a defesa não colacionou aos autos a íntegra do decreto prisional, documento necessário à análise do pleito de revogação da medida extrema. A ausência de peça essencial ao deslinde da controvérsia impede o exame das alegações.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 186.463/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024 - grifo próprio.)

Nesse contexto, observa-se que o recurso não apresenta argumentos novos capazes de infirmar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0139988-5

AgRg no
HC 1.088.632 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50003514420244036104 50061369220264030000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FILIPPE ELIAS GRINTZOS
ADVOGADOS : KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - SP526783
GABRIEL VILLARINHO DOS SANTOS - DF071227
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : DARIO GREGORIO DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DARIO GREGORIO DE SOUSA
ADVOGADOS : KAIO MARCELLUS DE OLIVEIRA PEREIRA - SP526783
GABRIEL VILLARINHO DOS SANTOS - DF071227
FILIPPE ELIAS GRINTZOS - DF072886
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.